



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903611/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.030 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

CANCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF. COMPETÊNCIA DA DRF.

O cancelamento dos débitos não é objeto da lide e extrapola a competência do CARF. A competência para tal é da DRF, conforme Regimento Interno da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-88.490, da 10ª Turma da DRJ/SPO, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.78), que reconheceu integralmente o crédito declarado, porém, homologou parcialmente a compensação no PER/DCOMP nº 23616.61915.110907.1.3.04-4618, posto que o crédito fora insuficiente para a quitação integral do débito.

A este processo foi apensado o de nº 16327.903460/2012-91.

A ora recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade (MI) alegou que:

Relata que, relativamente a janeiro/2006, apurou IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa de pessoas físicas (código 8053) no valor de R\$1.035.558,05, quitado com Darf no mesmo valor recolhido em 03/02/2006. Acrescenta que, no mesmo período, apurou IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa de pessoas jurídicas (código 3426) no montante de R\$1.021.158,66, quitado por Darf de mesmo valor recolhido em 03/02/2006.

Informa que, no ano seguinte, constatou erros em seu sistema de apuração, que misturava operações de aplicações financeiras de renda fixa de pessoa física (código 8053) com operações de aplicações financeiras de renda fixa de pessoa jurídica (código 3426), afetando o cálculo do IRRF.

Alega que, em relação a janeiro/2006, o débito correto de IRRF (8053) era de R\$821.405,72 (R\$214.152,33 inferior ao recolhido) e o débito correto de IRRF (3426) era de R\$1.235.311,19 (R\$214.152,33 superior ao recolhido).

A recorrente informa que utilizou esse crédito de pagamento a maior (IRRF 8053) para compensar o débito remanescente (IRRF 3426) por meio da Dcomp de que trata este processo.

Reconhece que o débito compensado de R\$214.152,33 deveria ser acrescido de juros e multa de mora. Acrescenta que, ao preencher a Dcomp, incluiu os juros moratórios, mas não incluiu a multa de mora, a qual foi paga separadamente, por meio de Darf (código 3279) no valor de R\$42.830,47 recolhido na mesma data de transmissão da Dcomp.

Informa que, em 12/09/2007, retificou a DCTF de janeiro de 2006 para corrigir o erro apurado; todavia equivocadamente apontou o Darf relativo ao recolhimento da multa de mora com código 3426.

Alega que houve mero equívoco na formalização dos procedimentos, devendo ser reconhecida a extinção integral do débito de IRRF (código 3426) de janeiro de 2006.

A DRJ assim decidiu:

O art. 74, §9º, da Lei nº 9.430/96 faculta ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Entretanto, isso não significa que qualquer petição deva ser recebida como peça impugnatória.

A petição apresentada pelo sujeito passivo deve possuir um aspecto de contestação das razões que conduziram a autoridade administrativa a não homologar a compensação. Não basta que o sujeito passivo se manifeste. É necessário que haja uma expressa discordância em relação à decisão prolatada, ou seja, deve estar presente um litígio.

No presente caso, não há discordância em relação à compensação; o sujeito passivo alega apenas que a parcela do débito cuja compensação não foi homologada fora extinta por pagamento. Trata-se portanto de questão relativa a alocação de pagamento e cobrança de eventual débito remanescente, matéria de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do sujeito passivo.

No caso, não se instaurou o litígio, não havendo matéria a ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, haja vista que a DRJ tem competência para conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, manifestações de inconformidade contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos à compensação, a teor do disposto no art. 277 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017:

Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

(...)

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a:

a) restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos;

Ante o exposto, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade.

Cientificada em 05/11/2019 (fl.92), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 03/12/2019 (fl. 95).

Em seu RV, em preliminar, a recorrente alega nulidade da decisão da DRJ posto que não houve a homologação do PER/DCOMP em decorrência de um erro no preenchimento da DCTF retificadora.

Assim, passados mais de 5 anos a recorrente não mais poderia retificar a DCTF e que, por isso, teve que apresentar a MI para que houvesse a revisão de ofício, consoante o PN COSIT 8/2014.

Assim, entende que:

Desta forma, diferentemente do entendimento manifestado no acórdão recorrido, é perfeitamente cabível a apresentação de manifestação de inconformidade para retificação de erro de fato no preenchimento de declaração nos casos em que a d. Autoridade Fiscal poderia ter feito tal revisão de ofício e, contudo, não o fez, deixando de homologar a compensação e de reconhecer o direito creditório pleiteado.

Assim, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, requer a Recorrente seja reconhecida a nulidade da decisão proferida pela DRJ/SPO, devolvendo-se os autos para que seja analisado o mérito da presente demanda.

Não obstante, na hipótese desta C. Turma entender pela possibilidade de analisar o mérito a favor do sujeito passivo, nos termos do §3º do art. 59 do Decreto nº. 70.235/722, requer seja analisado o mérito e então reconhecido o direito creditório da Recorrente nas razões a seguir aduzidas.

Em razões de direito repete os argumentos trazidos em sede de MI e que:

Logo, uma vez comprovada a existência do crédito tributário no valor de R\$ 214.152,33 e o pagamento da multa de mora no valor de R\$ 42.830,47, que, por sua vez, foi recolhida separadamente, através do DARF no Código de Receita nº. 3279 (Doc. 10 da MI), a compensação indicada no PER/DCOMP em questão deve ser totalmente homologada.

Reforçando os argumentos, não se deve esquecer que é princípio vetor da condução de processos administrativos a busca pela verdade material, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade real dos fatos ocorridos.

O princípio da verdade material é consubstanciado na legislação por meio do art. 147 do CTN e do art. 32 do Decreto n.º 70.235/72, conforme transcritos abaixo:

...

Assim, caso a autoridade administrativa identifique, no exercício de suas funções, fatos e documentos que comprovem eventuais erros contidos nas declarações

do contribuinte, referida autoridade tem o dever/poder vinculado e obrigatório de proceder, inclusive de ofício, com as alterações necessárias.

No presente caso, a DRJ, ao analisar os documentos apresentados pela Recorrente, deveria ter confirmado o erro de preenchimento na DCTF retificadora. Assim, deve ser reconhecido o direito creditório da Recorrente, em obediência ao princípio da verdade material.

Nesse sentido, não merece razão o acórdão recorrido quando não conhece da Manifestação de Inconformidade por ausência de litígio.

Cita a jurisprudência deste CARF no sentido de que erros de fato, cometidos no preenchimento de obrigações acessórias, não podem prejudicar o contribuinte. Deste modo, conclui:

Ora, se a DRJ analisasse os documentos anexados aos autos, restaria incontroverso o erro no preenchimento na DCTF retificadora transmitida no dia 12.09.2007, evidenciando que o Código de Receita da DARF referente ao recolhimento da multa de mora é 3279, e não 3426.

Portanto, comprovado que houve mero erro de fato no preenchimento da DCTF retificadora, resta demonstrada a saciedade e a legitimidade da compensação realizada pela Requerente, devendo o r. despacho decisório ser reformado.

III. DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente pleiteia o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário para, (i) reconhecer a nulidade da decisão proferida pela DRJ/SPO, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, devolvendo o processo para que esta analise o mérito e reconheça o direito creditório da Recorrente ou, se for do entendimento desta autoridade julgadora (ii) o julgamento do mérito reconhecendo o direito creditório da Recorrente nesta instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que entendo que é descabida a alegação de nulidade, da decisão da DRJ, com base no inciso II, do art. 59, do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

A autoridade expedidora do ato é competente e não se verifica, em nenhum momento, a preterição do direito de defesa da recorrente. Ao contrário, a autoridade foi bastante clara em relação aos procedimentos que deveriam ser adotados pelo contribuinte.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

Verifica-se que a recorrente requer que o processo seja reexaminado e o crédito reconhecido. O crédito, em si, já foi reconhecido. O que resta, segundo a própria recorrente, é o

reconhecimento do pagamento integral do débito, no valor de R\$1.904.661,91, o que não compete à DRJ (e nem a este CARF), mas, sim a DRF.

Não cabe a este colegiado determinar cancelamento de débitos informados em obrigações acessórias ou a sua realocação. Esta competência, como bem o disse a DRJ, cabe à DRF.

O escopo da lide, na compensação, é a existência do direito creditório, conforme estabelecido na Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, §11, que prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas, tão somente aos casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei). É o que se observa:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, **apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.**”

Sendo parcialmente homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à DRF de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, mediante o procedimento estabelecido pela Portaria RFB nº 719/2016, para a revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Conclui-se que o pedido da recorrente foge à competência do julgamento e extrapola o objeto da lide, que é o direito creditório.

Cumprе ressaltar que este entendimento é corroborado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme recente julgado:

Numero do processo: 10680.915918/2009-43

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: 09 de maio de 2019

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. **O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP** (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. **As Delegacias da Receita Federal tem plena**

competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Acórdão: 9101-004.191

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Fabiano Alves Penteado e Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Adriana Gomes Rêgo. (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente. (assinado digitalmente) Rafael Vidal de Araujo - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO ”

Consequentemente, rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao Recurso Voluntário.

Por conseguinte, a solução dada a este processo aplica-se ao de nº 16327.903460/2012-91.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva